



PREFEITURA MUNICIPAL

CARNAUBAL

DÁRIO E ADEMIR

" a vez é do povo "

LEI Nº 015 / DE 11 DE FEVEREIRO DE 1990.

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo adotar regime de Suprimento de Fundos a servidores Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL - DECRETA:

Art. 1º. - Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor Público, para ocorrer a dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições n.ºs. 68 e 69 da Lei n.º. 4.320/64.

Art. 2º. - Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do § 1º. do art. 80, do Decreto Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recurso do Município.

Art. 3º. - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido da extração de empenho, em nome do beneficiado.

Parágrafo Único: - O Suprimento feito para determinada despesa não pederá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º. - São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos:

- I - de pequeno vulto e de pronto pagamento;
- II - de viagem ou para atender a diligências, bem assim de caráter secreto ou reservado;
- III - que devem ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada.

§ 1º. - São despesas de pequeno vulto as que envolverem importâncias inferiores a 35 vezes, no caso de compras e serviços e 400 vezes, no caso de obras, o Maior Valor de Referência vigente.

§ 2º. - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie de material, ou unidade de serviço a quantia correspondente a 06 (seis) Maior Valor de Referência vigente.

Art. 5º. - O ato concessivo de suprimento deverá conter:

- I - exercício financeiro.
- II - classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional.
- III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento.
- IV - indicação, em algarismo e por extenso, da importância do suprimento.
- V - período de aplicação e prazo para comprovação.
- VI - espécie do pagamento a realizar.

Cont. . . .



PREFEITURA MUNICIPAL

CARNAUBAL

DÁRIO E ADEMIR

" a vez é do povo "

Fl.02

- Art. 6º. - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem responsáveis por 2 (dois) suprimentos.
- Art. 7º. - O servidor público Municipal que receber suprimento é obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.
- Art. 8º. - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em Lei.
- Art. 9º. - Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.
- Art. 10º.- Quando o interessado não souber ou não puder escrever, tomar-se-á o número do documento de identificação oficial no próprio recibo.
- Art. 11º.- Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada da nota fiscal ou documento equivalente.
- Art. 12º.- Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior a do recebimento do quantitativo, pelo responsável.
- Art. 13º.- Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por servidor que não o responsável pelo suprimento.
- Art. 14º.- Aprovada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora mediante despacho, encaminhará o processo para o órgão central do controle interno.
- Art. 15º.- Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à Contabilidade para registro definitivo das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.
- Art. 16º.- A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de janeiro seguinte.
- Art. 17º.- Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicações precisas dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição em data posterior observados os prazos fixados pelo ordenador da despesa.
- Art. 18º.- Os documentos relativos a comprovação das despesas deverão ficar arquivados na Contabilidade da Prefeitura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, agentes incumbidos de controle externo, de competência do Conselho de Contas dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL

CARNAUBAL

DÁRIO E ADEMIR


" a vez é do povo "

Art. 19º. * Não será concedido suprimento de fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição outro servidor, nem será concedido suprimento de fundos no último mês do corrente exercício.

Parágrafo Único: - Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior, à estrita necessidade de seu objetivo.

Art. 20º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-Ce., em 11 de Fevereiro de 1990.


ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS
- Prefeito em exercício -